



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RORAIMA**

**Procedimento de Acompanhamento n.º 1.32.000.000426/2022-18**

**RECOMENDAÇÃO n.º 04 de 5 de maio de 2022**

**RECOMENDANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

**RECOMENDADOS:** AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM) e FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI)

**ASSUNTO:** DESTINAÇÃO E APLICAÇÃO DE VALORES ORIUNDOS DE ALIENAÇÃO DE MINÉRIOS APREENDIDOS EM RAZÃO DA SUPOSTA PRÁTICA DE INFRAÇÕES PENAIS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos membros signatários, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III, e 225, caput e §3º, da Constituição Federal, nos artigos 5º, inciso III, alínea "d", inciso V, alínea "a", e 6º, inciso VII, alínea "b", e XX, da Lei Complementar nº 75/1993, bem como com fundamento no disposto na Lei Federal nº 7.347/1985;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, art. 4º, inciso IV, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e artigo 15 da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como

ao respeito, garantia e promoção dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público defender os direitos e interesses das populações indígenas;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República impõe à União Federal o dever jurídico direto e inafastável de demarcar, proteger e fazer respeitar todos os bens que integram as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas e sobre os quais incidem direitos originários (art. 231, CRFB);

**CONSIDERANDO** que a Convenção n. 169/OIT assegura aos povos indígenas o direito de consulta livre, prévia e informada em relação a quaisquer medidas que potencialmente os atinjam;

**CONSIDERANDO** que o referido direito dos povos indígenas é ratificado pelo art. 19, da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, e pelo art. XXIII da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas;

**CONSIDERANDO** que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas prescreve que os Estados devem estabelecer mecanismos efetivos para a prevenção e o ressarcimento de todo ato que tenha por objeto ou consequência a alienação das terras ou recursos dos povos indígenas;

**CONSIDERANDO** que o art. 225, § 1º da Constituição Federal estabelece que, para assegurar a efetividade do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público, dentre outras obrigações "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade" (art. 225, §1º, inciso VII, da CRF/1988);

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República considera a atividade de mineração como intrinsecamente poluidora e geradora de degradação socioambiental, a exigir, por força dos princípios da prevenção e precaução, inibição de danos e, em caso de concretização da atividade, reparação integral (art. 225, §2º, CRFB);

**CONSIDERANDO** que, nos termos da Constituição da República, os recursos minerais, assim como os territórios indígenas, constituem bens da União (art. 20, IX e XI);

**CONSIDERANDO**, entretanto, que as comunidades indígenas detêm, de modo originário, posse permanente e usufruto necessário e exclusivo dos territórios indígenas

tradicionalmente ocupados (art. 231, §2º, CRFB);

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República considera absolutamente excepcional a exploração de riquezas minerais em territórios indígenas;

**CONSIDERANDO** que o próprio art. 231, §3º, da CRFB, ao tratar dos requisitos excepcionais de exploração de recursos minerais em áreas indígenas (autorização do Congresso Nacional, regulamentação por lei, bem como oitiva constitucional livre, prévia e informada das comunidades), é expresso ao reconhecer às comunidades direito subjetivo à participação no produto da lavra;

**CONSIDERANDO**, dessa forma, que a Constituição da República pré-exclui a atividade de mineração em terra indígena sem participação das comunidades afetadas no resultado da lavra, inexistindo qualquer liberdade de conformação do legislador para que, direta ou indiretamente, atividades de garimpagem em tais territórios sejam efetuadas sem que o resultado da exploração seja revertido em favor dos povos indígenas;

**CONSIDERANDO** que se, preenchidos os aludidos requisitos constitucionais (autorização do Congresso Nacional, regulamentação por lei, bem como oitiva constitucional livre, prévia e informada das comunidades, todos critérios indiscutivelmente ausentes), a participação dos povos afetados no produto da lavra constitui direito subjetivo, não há como se afastar a comunidade indígena da destinação do proveito econômico gerado a partir da exploração ilícita de recursos extraídos do referido território, sobretudo ao se considerar o maior potencial destrutivo, do ponto de vista socioambiental, do exercício de atividade de garimpo de modo ilegal e clandestino, muitas vezes mediante emprego de mercúrio e de técnicas que incrementam o rastro de destruição característico e intrínseco da atividade de mineração;

**CONSIDERANDO** que os bens minerais apreendidos no contexto de infrações penais encontram-se vinculados a procedimentos investigatórios e, portanto, submetidos à supervisão do Poder Judiciário e associados a uma investigação ou ação penal, ainda que passíveis de imediata destinação administrativa em razão da urgência ou da necessidade de pronta tutela socioambiental;

**CONSIDERANDO** que o próprio art. 91, II, do Código Penal, confere ao perdimento em favor da União caráter meramente residual e não incidente em casos de presença e prejuízo a vítimas ou terceiros de boa-fé;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, ao limitar a interferência do Ministério Público e do Poder Judiciário na destinação de recursos vinculados a condenações e acordos penais, ressaltou expressamente as hipóteses de destinação legal específica e os direitos das vítimas das respectivas infrações penais subjacentes (ADPF n. 569, Rel. Min. Alexandre de Moraes);

**CONSIDERANDO** que a destinação legal específica necessariamente deve favorecer a vítima frente à União Federal, subtraindo do poder público, no caso concreto, qualquer margem de discricionariedade que exclua a comunidade indígena (vítima do garimpo ilegal) do aproveitamento dos recursos advindos do decreto de perdimento ou destinação meramente administrativa;

**CONSIDERANDO** que, sobretudo no caso do território Yanomami, a União Federal está longe da condição vítima, concorrendo para a efetivação da atividade ilegal, na medida em que descumpridora do dever protetivo das terras indígenas e das ordens de desintração emanadas de diversas frentes jurisdicionais;

**CONSIDERANDO** que, independentemente do resultado ou sorte de qualquer investigação ou ação penal, os recursos minerais não são passíveis de restituição a investigados ou acusados, eis que destituídos de natureza meramente privada e em razão da completa ausência de outorga de lavra vigente;

**CONSIDERANDO** que seria no mínimo contraditório que a União Federal fosse agraciada com o decreto de perdimento que, em última análise, resulta da incapacidade estatal de proteger e salvaguardar o território indígena, conforme, aliás, expressamente impõe o art. 231 da Constituição da República, de modo que não se pode admitir que o Estado brasileiro lucre com a tragédia enfrentada pelo povo Yanomami;

**CONSIDERANDO** que a Teoria dos Atos Próprios, resultante da boa-fé objetiva, é aplicável ao Estado, sendo inconcebível que entes estatais sejam remunerados pelo descumprimento de um dever constitucional como é a proteção dos territórios indígenas;

**CONSIDERANDO** o fato notório de que o povo Yanomami enfrenta verdadeira tragédia humanitária decorrente da invasão e permanência de inúmeros garimpeiros ilegais em seu território;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal determinou a desintração da Terra Indígena Yanomami (ADPF 709);

**CONSIDERANDO** que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) emitiu medidas cautelares para salvaguardar os direitos do povo Yanomami (Resolução n. 35/2020);

**CONSIDERANDO** que a Seção Judiciária de Roraima igualmente determinou medidas de desintração do território Yanomami (Ação Civil Pública n. 1001973-17.2020.4.01.4200);

**CONSIDERANDO** que, a despeito de inúmeras determinações e comandos jurisdicionais de todas as esferas e níveis, a desintração não se efetiva e o território permanece invadido por uma infinidade de agentes criminosos;

**CONSIDERANDO** que, entre agosto de 2020 e fevereiro de 2022, foram registrados pelo sistema da Rede Brasil M.A.I.S. o número de 3.059 (três mil e cinquenta e nove) alertas do tipo "Desmatamento - Extração Mineral" na região que compreende a Terra Indígena Yanomami, afetando uma área de 10,86 km<sup>2</sup>;

**CONSIDERANDO** que apenas em janeiro de 2022 foram registrados 216 (duzentos e dezesseis) alertas de extração mineral na Rede Brasil M.A.I.S.;

**CONSIDERANDO** que dos 421 (quatrocentos e vinte e um) pontos de mineração ilegal estimados no Plano Operacional confeccionado para viabilizar a desintrusão da TI Yanomami apenas 9 (nove) foram objeto de incursão, evidenciando, a mais não poder, a absoluta insuficiência das medidas protetivas a cargo do executivo federal;

**CONSIDERANDO** que, apenas de janeiro de 2021 até a presente data, foi apreendida, no contexto de infrações penais e no Estado de Roraima, a impressionante quantidade de aproximadamente 200.913kg (duzentos mil, novecentos e treze quilos) do minério cassiterita, sem mencionar outras substâncias minerais;

**CONSIDERANDO**, ilustrativamente, que a Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia, importante destino de cassiterita apreendida em Roraima, avalia o quilograma do aludido minério em R\$ 120,23 (cento e vinte reais e vinte e três centavos), de modo que as substâncias arrecadadas equivaleriam a um valor estimado de 25 milhões de reais, mais especificamente no importe de R\$ 24.758.508,99 (vinte e quatro milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e oito reais e noventa e nove centavos);

**CONSIDERANDO** as naturais dificuldades de armazenamento de tamanha quantidade de minério nos pátios de entidades públicas;

**CONSIDERANDO** que a Agência Nacional de Mineração (ANM) está envidando esforços para efetuar a alienação desses minérios, inclusive com instalação de Comissão de Desfazimento de Bens e, do que se tem notícia, edital de leilão em fase de confecção;

**CONSIDERANDO** as imensas dificuldades logísticas enfrentadas pelos órgãos locais no combate ao garimpo ilegal e desintrusão da Terra Indígena Yanomami;

**CONSIDERANDO** as características geográficas do território Yanomami, como a distância da área urbana e as condições desfavoráveis de acesso terrestre ou fluvial;

**CONSIDERANDO** que, diante dessa realidade, as próprias ações criminosas são realizadas com forte influência do modal aéreo, sobretudo para o transporte de insumos, equipamentos, suprimentos, pessoas e minérios;

**CONSIDERANDO** que, ao menos de modo constante, as forças estatais não dispõem de, ou não disponibilizam, aeronaves que possibilitem a realização com a frequência

necessária de incursões na TI Yanomami objetivando o combate ao garimpo ilegal;

**CONSIDERANDO**, dessa forma, o descompasso entre os equipamentos disponíveis aos agentes estatais locais e as ferramentas ilicitamente destinadas às ações criminosas, estruturadas pelo modal aéreo;

**CONSIDERANDO** que o ordenamento jurídico brasileiro é de natureza rígida e que homenageia a força normativa e central da Constituição da República, de modo que os atos normativos infraconstitucionais devem tanto guardar compatibilidade com as normas constitucionais quanto observar a eficácia irradiante da Constituição no que toca à sua interpretação e aplicação;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 13.575/2017, de índole ordinária e, portanto, infraconstitucional, disciplina a Agência Nacional de Mineração (ANM), prevendo, nessa óptica de organização, as receitas da entidade;

**CONSIDERANDO** que referida Lei n. 13.575/2017 é expressa ao atestar que as receitas da ANM serão consignadas no orçamento geral da União (art. 19, §1º), à qual, rememore-se, incumbe o dever constitucional de proteção dos territórios indígenas (art. 231);

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 13.575/2017, ao genericamente prever como receita da ANM o produto do leilão de bens e equipamentos encontrados ou apreendidos decorrentes de atividade de mineração ilegal (art. 19, VIII), nada menciona acerca de atividade de mineração em terra indígena, reservando-se ao campo da generalidade da mineração ilegal;

**CONSIDERANDO** que esse silêncio normativo não afasta as especificidades das questões indígenas e, sobretudo, a hierarquia da Constituição da República que, como dito, não trabalha, sequer em tese e mesmo de modo condicional, com a hipótese de atividade de mineração em terras indígenas sem que as comunidades afetadas participem do resultado da exploração, afastando qualquer liberdade de conformação do legislador que, nesse contexto, não tratou sobre a matéria;

**CONSIDERANDO** que, ainda que se reconhecesse como receita da ANM o produto da alienação de minérios criminosamente extraídos de áreas indígenas, inexistente qualquer dispositivo normativo que proíba a alocação desses recursos na proteção de territórios indígenas;

**CONSIDERANDO** que a conversão dos minérios apreendidos em pecúnia não supre a ausência dos requisitos constitucionais exigidos para fins de autorização de mineração em áreas indígenas, de modo que tais valores, ao invés de funcionarem como espécie de legitimação da atividade ilegal, devem ser empregados no seu combate e inibição.

Resolve **RECOMENDAR:**

**1 - À Presidência da Agência Nacional de Mineração (ANM), que:**

i) conclua, com a máxima urgência, as medidas necessárias à efetivação de alienação dos recursos minerais apreendidos no Estado de Roraima em razão de apontadas práticas de infrações penais;

ii) promova o leilão dos recursos minerais atualmente disponíveis, bem como realize novas alienações dos minérios referentes a apreensões ou destinações subsequentes;

iii) reverta o produto da alienação integralmente em favor da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), seguindo as especificações contábeis e financeiras próprias da atividade administrativa.

**2. À Presidência da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), que:**

i) aplique integralmente os recursos recebidos da Agência Nacional de Mineração (ANM) a título de produto da alienação de minérios apreendidos em razão da prática de infrações penais na realização de ações, programas, aquisição, manutenção ou operação de equipamentos necessários para efetivação da desintrusão da TI Yanomami, para a proteção do respectivo território após a retirada dos invasores ilegais ou para a proteção de outras áreas indígenas situadas no Estado de Roraima;

ii) deixe de aplicar tais recursos em pagamento de pessoal ou outras despesas não diretamente relacionadas às ações e programas de proteção territorial da TI Yanomami ou outros territórios indígenas situados no Estado de Roraima;

iii) aplique referidos recursos proporcionando a participação indígena na alocação e de modo transparente, com prestação de contas às comunidades indígenas, ao Ministério Público Federal e à sociedade como um todo;

iv) adote todas as medidas colaborativas e de cooperação com outros órgãos e instituições a fim de otimizar a aplicação desses recursos.

**Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias para que se informe sobre o acatamento, ou não, da presente recomendação.**

**Adverte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências ora indicadas e poderá implicar a adoção de todas**

**as providências jurídicas cabíveis, judiciais ou não, e em sua máxima extensão, inclusive, sendo o caso e pelas vias próprias, no campo de responsabilização.**

Dê-se ciência da presente recomendação às 4ª e 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se pelas vias de praxe.

Encaminhem-se, pela via mais expedita, cópia da presente recomendação aos destinatários.

*Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.*

**MATHEUS DE ANDRADE BUENO**

Procurador da República

4º Ofício - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

**ALISSON MARUGAL**

Procurador da República

7º Ofício - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PR-RR-00011057/2022 RECOMENDAÇÃO nº 4-2022**

---

Signatário(a): **ALISSON MARUGAL**

Data e Hora: **10/05/2022 17:52:29**

Assinado com login e senha

---

Signatário(a): **MATHEUS DE ANDRADE BUENO**

Data e Hora: **10/05/2022 17:42:26**

Assinado com login e senha

---

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c510764b.278b277a.db97b7f6.5689572a